



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721216/2018-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.937 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente PRIO FORTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/05/2013, 10/05/2013, 23/05/2013

IRRF. FATO GERADOR INSTANTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

Cada fato gerador de IRRF caracteriza-se como próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (outros fatos geradores). É uma típica espécie de fato gerador instantâneo. Não há nesse caso a figura do fato gerador complexo (periódico), como se dá com o IRPJ e a CSLL. Se cada fato gerador de IRRF é único, não há como falar em pagamento parcial de tributo. Não há como utilizar recolhimentos de IRRF referentes a outras retenções (outros fatos geradores), independentemente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150 do CTN.

O deslocamento da regra decadencial só seria possível se o contribuinte apresentasse recolhimento parcial de IRRF para uma determinada retenção feita por ele. Ainda assim, o deslocamento só abrangeria esse específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IRRF ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 08/05/2013, 10/05/2013, 23/05/2013

INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. CABIMENTO.

Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos,

por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de vinte e cinco por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a arguição de decadência, vencidos os Conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Eduardo Monteiro Cardoso, que a acolhiam; e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. Não tendo sido esta formalizada no prazo de quinze dias, contado da data do julgamento, foi considerada não formulada, nos termos do § 7º do art. 114 do RICARF.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente o conselheiro Iágaro Jung Martins, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 749/753, relativo a fatos geradores de IRRF dos dias 08, 10 e 23/05 do ano-calendário de 2013, incidentes sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. O Contribuinte foi dele cientificado em 17/12/2018 (e-fls. 760). O Termo de Verificação Fiscal (TVF), de e-fls. 734/748, assim sintetizou a autuação:

2.1. A empresa foi intimada, por meio do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, às e-fls. 02/03, dentre outros elementos:

“1. Apresentar a documentação relacionada ao pagamento de US\$ 40.000.000,00 à empresa World Engineering Services (WES), situada em Hong Kong, realizado em parcelas durante o mês de maio de 2013, incluindo o Contrato de Corretagem ou Intermediação celebrado com a WES;

2. Apresentar as ordens e comprovantes de transferência destes recursos da conta do contribuinte no JP Morgan Chase para a conta da WES no Standard Chartered Bank;

3. Demonstrar como foi contabilizada essa operação, informando quais foram as contas contábeis utilizadas pelo contribuinte;

(...)” (grifo do original).

2.1.1. Em resposta (e-fls. 417/420), afirmou:

“Em atendimento à documentação requerida no item ‘(i)’, a PETICIONÁRIA vem apresentar o contrato celebrado [em 28/03/2013], ainda sob a denominação anterior de OGX Petróleo e Gás S.A, com a empresa World Engeneering Services Limited (WES), do qual originaram-se os pagamentos realizados no mês de maio de 2013, em original e tradução juramentada (Doc. n.º 03, e-fls. 123/141);

Em atenção ao item ‘(ii)’, a PETICIONÁRIA vem apresentar os comprovantes de transferência desses recursos de sua conta no banco JP Morgan Chase para a conta da empresa WES no Standard Chartered Bank (Doc. n.º 04, e-fls. 143/145), com as seguintes datas e valores: 1.Data da transação: 08 de maio de 2013 no valor de USD 10,000,000.00 (dez milhões de dólares); 2.Data da transação: 10 de maio de 2013 no valor de USD 10,000,000.00 (dez milhões de dólares); 3.Data da transação: 23 de maio de 2018 no valor de USD 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares);

Em atendimento ao item ‘(iii)’, a PETICIONÁRIA vem apresentar as telas do programa ‘SAP’ com o razão das contas contábeis que foram utilizadas na contabilização dos pagamentos mencionados no item ‘(ii)’ (Doc. n.º 05, e-fls. 147/149).

2.1.2. Questionado (...) se houve recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte nessas remessas para a WES, justificando em caso de não recolhimento (e-fls. 422), o Contribuinte respondeu que (...) **não houve o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”)**; (e-fls. 558). Apresentou a seguinte justificativa para o aludido não recolhimento (e-fls. 559):

“(...) a real contratante da empresa WES, domiciliada no exterior, era a empresa OGX Áustria GmbH (‘OGX ÁUSTRIA’), sociedade pertencente ao Grupo OGX, residente e constituída sob as leis da Áustria;

Com efeito, a OGX ÁUSTRIA é a sociedade responsável pelas operações internacionais do Grupo OGX, de modo que a PETICIONÁRIA constou como parte contratante do referido contrato de forma equivocada;

Verificado o equívoco na contratação, foi enviada correspondência à WES com o objetivo de buscar a anuência da parte contratada em relação à alteração da parte contratante, para que se corrigisse o erro e incluísse a OGX ÁUSTRIA, contratante do serviço. Anuência esta fornecida pela WES, conforme carta enviada e assinada pelos diretores da empresa (Doc. n.º 04, e-fls. 678/679);

Dessa forma, os pagamentos efetuados pela PETICIONÁRIA ocorreram em benefício da OGX ÁUSTRIA, em razão de empréstimo entre as duas empresas do grupo, motivo pelo qual não há a incidência de IRRF sobre esses pagamentos;

2.2. Da análise dos documentos e informações apresentados, a Fiscalização aduziu o seguinte:

“As remessas realizadas para Hong Kong foram devidas ao contrato de intermediação do afretamento de uma embarcação dinamicamente posicionada (DP3) para a instalação de uma plataforma de Cabeçote (WHP) com a empresa WES, celebrado em 28/03/2013, pois a OGX (Dommo) manifestou interesse em antecipar a sua instalação. Ou seja, a WES agiu como intermediária, recebendo uma remuneração para realizar o trabalho.

(...)

De acordo com a resposta da fiscalizada apresentada acima, cabe ressaltar que o referido Doc. 4 - Carta OGX, refere-se a uma correspondência interna (dentro do Grupo OGX) entre a OGX Petróleo e Gás S/A (Dommo) e OGX Petróleo e Gás Participações S/A, ou seja, não há anuência nem assinaturas dos diretores da WES, até porque o destinatário de tal correspondência nunca foi a WES;

Da mesma forma, o alegado empréstimo à OGX Áustria do valor referente ao contrato com a WES, **nunca transitou pelas suas contas, sendo transferidas diretamente da conta da OGX (Dommo) em Nova Iorque para a conta da WES em Hong Kong;**

Cabe ressaltar ainda que a beneficiária do serviço prestado pela WES seria a OGX (Dommo), e não a OGX Austria, de modo que também com relação a esse aspecto, a ligação negocial é entre a OGX (Dommo) e a WES;

Diante dos argumentos apresentados pela contribuinte, não há como descaracterizar que a parte contratante no contrato com a WES, foi a OGX Petróleo e Gás S/A (Dommo) e também, não há como comprovar o alegado empréstimo para a OGX Áustria;

Apesar do discorrido nos parágrafos anteriores, os argumentos da fiscalizada não devem prosperar, já que **quem realizou as remessas para a WES foi a fiscalizada OGX (Dommo).**

A questão central relativa a essa ação fiscal é que o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre Remessas para o Exterior é a própria remessa, conforme descrito no art. 685, Inciso II, (a) do Decreto n.º 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. (...) Ou seja, mesmo que houvesse a mudança do contratante e que fosse considerado o empréstimo para a OGX Áustria, ainda assim, seria devido o IRRF sobre as Remessas para a WES, já que foi a OGX (Dommo) quem a realizou.

(...)

Com efeito, restou constatado que a fiscalizada não reteve na Fonte os valores devidos de IRRF nas remessas realizadas em favor da WES, gerando assim infração à legislação tributária, em conformidade com os arts. 685, Inciso II (a), 725 e 865, inciso I do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99” (grifos e negritos do original).

3. Irresignado, em 16/01/2019 (e-fls. 763), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 764/780), em que aduziu, em síntese, o seguinte:

3.1. **“Preliminarmente**, se perfez a extinção por decadência da presente exigência tributária, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, eis que os supostos fatos geradores alegadamente ocorridos pela autoridade fiscal se deram em 08, 10 e 25 de março de 2013, e a ciência do auto de infração ocorreu em 17 de dezembro de 2017 [*rectius*, 2018] quando decorridos os 05 (cinco) anos dispostos na referida norma legal”.

3.2. No **mérito**, “[o]s valores transferidos à WES possuem natureza jurídica de empréstimos da IMPUGNANTE para a OGX Austria, real contratante dos serviços, e, portanto, não constituem fato gerador do IRRF nos termos do artigo 685, II, ‘a’, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99) [...], de modo que o lançamento fiscal carece de base legal por expressa disposição do RIR”.

3.3. “[P]or último, não devem incidir juros moratórios sobre a Multa de Ofício, conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. n.º 15-46.522 - 1ª Turma da DRJ/SDR, proferido em sessão realizada em 09/05/2019 (e-fls. 932/952), de que se deu ciência ao Contribuinte em 18/06/2019 (e-fls. 959), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2013

IRRF. FATO GERADOR INSTANTÂNEO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Cada fato gerador de IRRF caracteriza-se como próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (outros fatos geradores). É uma típica espécie de fato gerador instantâneo. Não há nesse caso a figura do fato gerador complexivo (periódico), como se dá com o IRPJ e a CSLL. Se cada fato gerador de IRRF é único, não há como falar em pagamento parcial de tributo. Não há como utilizar recolhimentos de IRRF referentes a outras retenções (outros fatos geradores), independentemente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150 do CTN. O deslocamento da regra decadencial só seria possível se o contribuinte apresentasse recolhimento parcial de IRRF para uma determinada retenção feita por ele. Ainda assim, o deslocamento só abrangeria esse específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IRRF ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc.

IRRF SOBRE SERVIÇOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR. CABIMENTO

Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no

País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de vinte e cinco por cento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 17/07/2019 (e-fls. 962), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 963/980), em que, sinteticamente, repisa as razões de Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 959 e 962), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“7 Em sede proemial, a Interessada asseverou que (...) se perfez a extinção por decadência da presente exigência tributária, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, eis que os supostos fatos geradores alegadamente ocorridos pela autoridade fiscal se deram em 08, 10 e 25 de março de 2013, e a ciência do auto de infração ocorreu em 17 de dezembro de 2017 quando decorridos os 05 (cinco) anos dispostos na referida norma legal.

8 A acrescentou que, em relação ao ano-calendário sob fiscalização, efetuou recolhimentos de IRRF, relacionados às remessas de valores para o exterior, consoante DARFs juntados aos autos, às fls. 924/927. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ e do CARF, inclusive citando a súmula nº 99 deste, entendeu que o caso sob julgo subsume-se ao prazo decadencial disposto no § 4º, do art. 150, do CTN, in verbis, quando ocorre pagamento parcial do crédito tributário dos tributos sujeitos ao lançamento por

homologação, ao qual se submete o IRRF, devendo, por conseguinte ser cancelado o Auto de Infração combatido [transcreve o dispositivo legal].

9 A princípio, concordamos com as seguintes afirmações da DOMMO.

10 Primeiro, de que a natureza da tributação assentada no art. 685, inciso II, alínea 'a', do RIR/99, abaixo transcrito, trata-se de forma de tributação talhada ao lançamento por homologação, conforme definido no caput do art. 150, do CTN. Nesta sistemática, a lei estabelece para o sujeito passivo o dever de apurar o tributo devido e antecipar, espontaneamente, o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. [transcreve o dispositivo legal]

11 Segundo, é que para esta espécie de lançamento, o legislador houve por bem fixar um prazo para homologação de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme § 4º do mesmo artigo. Dessa forma, o prazo decadencial para o lançamento sujeito à homologação do pagamento é de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Todavia, para que se opere este prazo decadencial, é mister que o contribuinte tenha efetuado recolhimento, ainda que parcial, do tributo e, ainda, não tenha agido com dolo, fraude ou simulação. É o que se depreende da leitura dos dispositivos supracitados.

12 Dessarte, não havendo recolhimento do contribuinte ou tendo este agido como dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral de decadência estampada no art. 173, inciso I, do CTN, in verbis: [transcreve o dispositivo legal].

13 Por derradeiro, também corroboramos com a Defesa que a matéria sob exame, a saber, a aplicabilidade do art. 150, § 4º, ou do art. 173, I, ambos do CTN, já foi objeto de decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), nos autos do Recurso Especial n.º 973.733 - SC (2007/0176994-0). O julgamento se deu em 12/08/2009 e o acórdão foi publicado no DJe de 18/09/2009, restando assim ementado: [...]

14 Ademais, de acordo com o preconizado no Regimento Interno do CARF - RICARF, especialmente no art. 62-A, do Anexo II, da Portaria MF n.º 256/2009, com a redação a seguir transcrita, as decisões administrativas devem se conformar com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: [...]

15 De se ver, portanto, de que forma essa decisão deve ser reproduzida no caso sob exame, em prol desta instância manter-se alinhada aos entendimentos consolidados, dado que o Superior Tribunal de Justiça aponta, inequivocamente, para a contagem do prazo decadencial, segundo as disposições do art. 173, I, do CTN, como regra geral. Esse seria também o dispositivo aplicável quando a lei determine o pagamento antecipado do tributo e o contribuinte não cumpra, nem parcialmente, com essa obrigação ou haja constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

25 Retomando a análise da questão fulcral, quer dizer, a apreciação se os lançamentos sob julgamento foram alcançados pelo instituto da decadência, à luz do § 4º, do art. 150, do CTN, verifica-se que a Defesa comprovou três recolhimentos de IRRF, às fls. 925/927:

25.1 Código 0473 - IRRF - RENDIMENTOS TRABALHO - RESID EXTERIOR - em 23/05/2013, no montante de R\$ 38.679,35;0

25.2 Código 0473 - IRRF - RENDIMENTOS TRABALHO - RESID EXTERIOR - em 23/05/2013, no montante de R\$ 565.461,13; e

25.3 Código 0422 - IRRF - ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXT - em 10/05/2013, no montante de R\$ 1.150,55.

26 Compulsando todas as peças carreadas aos autos, constatamos que os fatos geradores, relacionados ao contrato de prestação de serviços tomados à empresa WES, domiciliada em Hong Kong, que propiciou remessas para o exterior, no total de US\$ 40.000.000,00, coincidem com as datas das transferências de recursos da conta da DOMMO, no banco JP Morgan Chase, para prestadora, assim dispostas: (...)1.Data da transação: 08 de maio de 2013 no valor de USD 10,000,000.00 (dez milhões de dólares); 2.Data da transação: 10 de maio de 2013 no valor de USD 10,000,000.00 (dez milhões de dólares); 3.Data da transação: 23 de maio de 2018 no valor de USD 20,000,000.00 (vinte milhões de dólares).

27 Nesse ponto, não podemos olvidar que a Autuada, ao ser questionada se houve recolhimento de IRRF, referentes as aludidas remessas para a WES, afirmou categoricamente, às fls. 557/560, que NÃO HOUE. Assim, não há como falar em pagamento parcial de IRRF no sentido defendido pela Defesa, dado que, conforme vimos, pela característica singular do fatos geradores autuados, não há como utilizar recolhimentos de IRRF, referentes a outros pagamentos (outros fatos geradores), independente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150, do CTN.

28 Tal deslocamento só seria possível se a Contribuinte apresentasse recolhimento, total ou parcial, do IRRF relacionado a cada remessa realizada, o que não foi o caso dos autos. Frise-se, que o deslocamento só abrangeria um específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IRRF ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc.

29 Por essa perspectiva, dado que não houve pagamento, seja total ou parcial, no tocante as remessas para o exterior apontadas, fato admitido pela Autuada, a contagem de decadência deve ser pela regra geral esculpida no art. 173, inciso I, do CTN, onde o prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(...)

31 Registre-se também que a suscitação da aplicação da Súmula n.º 99, do CARF, in verbis, ao presente caso, como pretende a Impugnante, é inoportuna, visto que, o apontado posicionamento administrativo refere-se as contribuições previdenciárias, espécime dos fatos geradores periódicos, os quais, conforme exaurimos, não se confundem com os fatos geradores instantâneos objeto da atuação. [...]

32 Nesse contexto, não há decadência, uma vez que a Interessada foi cientificada do Auto de Infração em 17/12/2018, e o fato gerador mais antigo (pagamento) se deu em 08/05/2013, o que levou o início da contagem do prazo quinquenal para 01/01/2014 e o termo final para 31/12/2018” (grifou-se).

8. A Interessada aduz que “[n]o entendimento das D. Autoridades Julgadoras, tratar-se-ia de uma espécie de ‘fato gerador instantâneo’ e, portanto, não haveria que se falar em pagamento parcial do tributo”, entendimento que “[...] não merece prosperar”, eis que o “[...] fato gerador do IRRF é aquele definido pela lei tributária, não se devendo atribuir-lhe “[...] qualquer outra característica não prevista em lei, e que, por si só, não deve deturpar o exame da decadência”. Não se concorda com tal argumento, anuindo-se ao da DRJ, que encontra amparo na hodierna jurisprudência deste Conselho:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN.

Cada fato gerador de IR-fonte (cada pagamento efetuado pela fonte pagadora a um beneficiário) é um fato gerador próprio, completo, autônomo, individual, que não se comunica com outras retenções relativas a outros pagamentos feitos pela fonte pagadora (outros fatos geradores). O fato gerador do IR-fonte é um típico fato gerador instantâneo. Não há nesse caso a figura do fato gerador complexivo (periódico), como se dá com o IRPJ e a CSLL. Se cada fato gerador de IR-fonte é único, não há como falar em pagamento parcial de tributo. Não há como utilizar recolhimentos de IR-fonte referentes a outras retenções (outros fatos geradores), independentemente do código de recolhimento, da rubrica, etc., para fins de deslocar a contagem da decadência para a regra do art. 150 do CTN. O deslocamento da regra decadencial só seria possível se o contribuinte apresentasse recolhimento parcial de IR-fonte para uma determinada retenção feita por ele, o que é difícil de acontecer, e também não é o caso dos autos. Ainda assim, o deslocamento só abrangeria esse específico fato gerador, e não serviria para antecipar a contagem da decadência para todos os demais fatos geradores de IR-fonte ocorridos na mesma semana, no mesmo decêndio, na mesma quinzena, no mesmo mês, no mesmo trimestre, no mesmo ano, etc” (grifou-se) (Ac. n.º 9101-003.231, s. 09/11/2017, Rel. Cons. Rafael Vidal de Araujo).

MÉRITO

IRRF sobre serviços de residentes ou domiciliados no exterior

9. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“(…)

36 Compulsando os autos, no tocante aos elementos carreados com a peça impugnatória, não há inovação quanto as argumentações e provas juntadas na fase inquisitorial. Dessa maneira, temos a afirmar o seguinte:

36.1 O único contrato de prestação de serviços, comprobatório da relação negocial analisada, é o constante às fls. 123/141 (ou 707/717 ou 894/912), firmado entre a OGX Petróleo e Gás S.A (atual DOMMO) e a empresa World Engeneering Services Limited (WES);

36.2 A beneficiária do objeto do mencionado contrato é a DOMMO, o que reforça a ligação negocial entre os contratantes;

36.3 As remessas para o exterior foram concretizadas pela DOMMO, por meio de sua conta no banco JP Morgan Chase para a conta da empresa WES, no banco Standard Chartered Bank, conforme documentos às fls. 143/145 e 722/729, fato gerador do IRRF sob julgo, à luz do art. 685, inciso II, alínea "a", do RIR/99;

36.4 A citada transação consta da contabilidade da DOMMO, de acordo com as telas do programa 'SAP' do razão contábil, às fls. 147/149 (ou 718/721);

36.5 Não consta registro contábil do suscitado empréstimo firmado entre a DOMMO e a OGX Áustria; e

36.6 A comprovação da substituição da parte contratante, retirando a DOMMO e incluindo a OGX Áustria, apresentada às fls. 678/679 (ou 731/732 ou 922/923), trata-se de uma correspondência encaminhada pela DOMMO à OGX Petróleo e Gás Participações S/A, cujo signatário é o Diretor Presidente da DOMMO, o Sr. Luiz Eduardo G. Carneiro, na qual não há qualquer anuência formal por parte da WES em favor da referida substituição, até porque ela não foi a destinatária.

37 Conjugando todos os elementos trazidos à baila, é inconcebível admitir que os valores transferidos à WES pela Impugnante, possuem natureza jurídica de empréstimos realizados pela DOMMO em benefício da OGX ÁUSTRIA, dado que não há nos autos qualquer indício que nos leve a crer diferente, conforme veremos.

38 Os registros contábeis, suportados pelo contrato de prestação de serviço firmado entre a DOMMO e a WES, segundo o determinado no art. 923, do RIR/99, abaixo transcrito, são os elementos hábeis e suficientes a comprovar que houve uma relação contratual firmada entre uma empresa domiciliada no Brasil (DOMMO) e outro domiciliada em Hong Kong (WES). Que foi efetivado o pagamento dos serviços contratados realizados em maio de 2013, composto por três remessas para o exterior, tendo como emissor e credor exatamente as partes contratantes. [...]

39 As remessas para o exterior em comento, consoante art. 116, inciso I, do CTN, abaixo in verbis, traduzem-se em situações de fato definidoras do fato gerador do

IRRF, previsto no art. 685, inciso II, alínea, 'a', do RIR/99, por conseguinte, uma vez materializadas produzem o efeito de obrigar ao remetente (DOMMO), sujeito passivo, a proceder as respectivas retenções. [...]

40 Outrossim, segundo muito bem registrado pela autoridade fiscal, apesar da correspondência apresentada pela Defesa, consoante registramos, não consistir em documento hábil a comprovar a substituição da parte contratante, repisamos, que o fato gerador do imposto sob julgo é a 'remessa para o exterior', a qual, de forma incontestada, foi realizada pela DOMMO, sujeito passivo da obrigação tributária autuada, quer dizer, mesmo que se admitisse a alteração da contratante, aqui só à título de argumentação, seria devido o IRRF sobre as Remessas para a WES, ocupando a Fiscalizada o posto de responsável pelo pagamento do tributo.

41 Por tudo exposto, restou comprovado que a Impugnante não reteve na Fonte os valores devidos de IRRF concernente as remessas realizadas em favor da WES, gerando assim infração à legislação tributária, em conformidade com os arts. 685, Inciso II (a), 725 e 865, inciso I, do RIR/99, portanto, irretocável o procedimento fiscal concretizado pela Autoridade Autuante” (grifou-se).

10. Assim, não pode assistir razão à Interessada, ao afirmar que “erroneamente figurou, em um primeiro momento, como parte contratante no Contrato celebrado com a WES”, vez que não carrou aos autos nada que evidenciasse a correção do lapso; que, na “cessão contratual”, houve “o consentimento da parte remanescente do contrato-base (WES)”, que sequer se manifestou, como visto; e que teriam se verificado “empréstimos *intercompany* da matriz para sua subsidiária”, eis que suposto mútuo não foi escriturado. Conforme relatado, as alegações cedem passo às evidências dos autos.

Juros de mora sobre multa de ofício

11. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso aduziu que “[...] não há como atribuir razão ao contribuinte neste ponto”, com o que se concorda, face ao enunciado sumular de n.º 108 deste Conselho: “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

CONCLUSÃO

12 Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 12 do Acórdão n.º 1301-006.937 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721216/2018-58